

FUNCIONARIO PÚBLICO — REMOÇÃO

— *A estabilidade assegurada na Constituição é a funcional; não se confunde com a inamovibilidade que é apanágio da magistratura vitalícia.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nilo Sérgio Cardim *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Recurso de mandado de segurança n.º 4.246 — Relator: Sr. Ministro

VILAS BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos procedentes do egrégio Tribunal e Justiça Federal, recorrente Nilo Sérgio Cardim e recorrida a Prefeitura Municipal.

O Supremo Tribunal Federal resolveu negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos e pelos que constam das notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio, 12 de junho de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *A. Vilas Boas* — Nilo Sérgio Cardim, funcionário municipal (com 24 anos de serviço) lotado no cargo de administrador ajudante, padrão "Q", pretende obter, por mandado de segurança, a revogação do ato que o removeu, da Secretaria de Agricultura, para a de Saúde e Assistência (fls. 22).

Sofreu o impetrante, com infração de garantias estatutárias, duplo prejuízo: foram-lhe atribuídas funções diversas das inerentes ao seu título, em local muito distante da sua residência.

Esclareceu que sempre serviu no Departamento de Abastecimento, que requer capacidade especializada, e agora está pôsto nas funções de administrador de hospitais, cemitérios, dispensários e estabelecimentos ligados à saúde e assistência públicas.

Respondeu o Chefe do Governo Municipal que, na Prefeitura, pela chamada Lei do Reajustamento (Lei n.º 1.944, de 31-12-39), os funcionários se classificam em dois quadros — no permanente (Q. P.) e no suplementar (Q. S.) — não havendo mais funções privativas, todos são servidores, que podem ser deslocados segundo a conveniência do serviço público (fls. 33 e s.).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tomando originariamente conhecimento do pedido, resolveu indeferir-lo, porque a decisão administrativa, sem cunho de penalidade, mandou aproveitar o funcionário, em outro setor, consoante as suas aptidões funcionais.

O recurso originário, interposto do acórdão respectivo, deve ser desprovido, ao parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro *Vilas Boas* (Relator) — Confirmo a decisão. A condição de funcionário estável não impede que, no interesse da Administração, seja o servidor removido de uma Secretaria para outra.

A estabilidade, assegurada pelo art. 18 da Constituição, é a funcional: não se lhe podendo adjetivar a garantia da inamovibilidade, que é apanágio da magistratura vitalícia.

Pela denominada Lei de Reajustamento, não há mais funcionário municipal com atribuições privativas.

E quanto à arguição de *capitis diminutio*, verifica-se que contém matéria de alta indagação, fora do perimetro do mandado de segurança.

Do ato em si (fls. 22) não resulta ao impetrante tal prejuízo, porque não o destacou para função incompatível com o seu título.

Se contra êle está sendo cometido algum abuso, deve recorrer à via administrativa, porque só a ilegalidade e o evidente desvio de poder justificam o pedido de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. A decisão se tomou por unanimidade de votos.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cândido Mota e Luís Gallotti.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Vilas Boa, os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Afrânio da Costa, substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença, e Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro *Orosimbo Nonato*.